



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO L - Nº 088 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 29 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
34.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	ADITIVO.....27
ORDEM DO DIA.....03	ATO DE RATIFICAÇÃO.....27
PAUTA.....04	AVISO DE LICITAÇÃO.....28
REQUERIMENTO.....09	AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO.....28
EMENDA SUBSTITUTIVA.....09	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....28
PARECERES.....10	OFÍCIO.....28
COMUNICADO.....27	

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Carlos Lula
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Rafael
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaina Ramos
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Janaina Ramos
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputada Abigail
Deputado Hemetério Weba
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Othelino Neto
Deputado Hemetério Weba
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Aluizio Santos
Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Rildo Amaral
Deputada Daniella
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva
Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Solange Almeida
Deputada Abigail
Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França
Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Janaina Ramos
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputada Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Hemetério Weba
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Edna Silva
Deputado Claudio Cunha
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Janaina Ramos
Deputado Juscelino Marreca
Deputada Solange Almeida
Deputado Rafael
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Ana do Gás
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Davi Brandão
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Francisco Nagib
Deputada Mical Damasceno

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaina Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos
Deputada Daniella
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlos Lula
Deputada Solange Almeida
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Drª. Viviane
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/05/2023 3ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 16/05/2023 – (TERÇA-FEIRA)

**I - PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 032/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE REGULAMENTA, EM ÂMBITO ESTADUAL, O ART. 3º, § 1º, III, DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 2019, PARA CLASSIFICAR ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO SUBSTITUTIVO) – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38380_texto_integral

2. PROJETO DE LEI Nº 052/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE ELEVA A “FESTA DO MOQUEADO OU FESTA DA MENINA MOÇA” À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL (Nº 294/2023) EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38585_texto_integral

**II- PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. PROJETO DE LEI Nº33/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA. QUE ALTERA A LEI Nº 10.327 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PROCAF NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO SUBSTITUTIVO) – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BREIDE.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38398_texto_integral

4. PROJETO DE LEI Nº 155/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATORA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39407_texto_integral

**III – PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
33EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO JORNALISTA RICARDO GARCIA CAPPELLI. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38331_texto_integral

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº008/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR RICARDO GARCIA CAPPELLI. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38419_texto_integral

**IV – VETOS PARCIAIS
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

ÚNICO TURNO VOTAÇÃO NOMINAL – (ART. 243 R.L.)

➤ OS VETOS FORAM TRANSFERIDOS DA SESSÃO ANTERIOR.

7. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 107/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 400/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE INSTITUI A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO DA FEIRA MA PRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER Nº 932/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO ADELMO SOARES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/26925_texto_integral

8. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 047/2022, AO PROJETO DE LEI Nº 468/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO SARNEY. QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER Nº 452/2022, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO ARISTON SOUSA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/34094_texto_integral

9. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº006/2022), AO PROJETO DE LEI Nº377/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO SARNEY, QUE ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES OFF-ROAD, RECONHECENDO-O COMO ESPORTE DE AVENTURA E DE IMPORTANTE VALOR CULTURAL E TURÍSTICO PARA O ESTADO DO MARANHÃO. PARECER Nº 274/2022, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO ZÉ INÁCIO LULA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/29038_texto_integral



10. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 092/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE DISPÕE SOBRE FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO FACILITADA DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS ATIVOS E INATIVOS, MILITARES E PENSIONISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS MENSIS POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER Nº 816/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/26200_texto_integral

11. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 030/2022), AO PROJETO DE LEI Nº 066/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS. PARECER Nº 244/2022, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/32419_texto_integral

12. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 46/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 115/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE INSTITUI O “SELO AMIGO DA SAÚDE”, AOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS AFINS, EM TODO O ESTADO DO MARANHÃO. PARECER Nº 474/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/21850_texto_integral

13. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 035/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 128/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO DUARTE JÚNIOR, QUE OBRIGA OS HOSPITAIS E CLÍNICAS PARTICULARES QUE ATUAM NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO A INFORMAREM RELATÓRIO DIÁRIO COM A QUANTIDADE DE LEITOS DISPONÍVEIS PARA PACIENTES COM COVID-19 AO PROCON/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER Nº 475/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO RAFAEL LEITOIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/21663_texto_integral

14. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 078/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CIRO NETO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA, NO ESTADO DO MARANHÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER Nº 671/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO ADELMO SOARES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/

[materia/25407_texto_integral](#)

15. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 080/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 171/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CIRO NETO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO A GESTANTES E PUÉRPERAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL, BEM COMO A SEUS FILHOS. PARECER Nº 670/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO ADELMO SOARES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/25407_texto_integral

16. VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 081/2021), AO PROJETO DE LEI Nº 178/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CIRO NETO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA A SER IMPLEMENTADA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PARECER Nº 688/2021, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, RELATOR – DEPUTADO ADELMO SOARES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/25414_texto_integral

VI - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

17. REQUERIMENTO Nº 174/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA. SOLICITA QUE SEJA REALIZADA SESSÃO SOLENE, EM ALUSÃO AO DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40623_texto_integral

18. REQUERIMENTO Nº 175 /2023 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS RAFAEL E ZÉ INÁCIO, SOLICITA QUE SEJA DISCUTIDO E VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 311 /2023. DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40633_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 16/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 273/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DO PAPILOMA HUMANO (HPV) NO ATO DE MATRÍCULA NAS ESCOLAS PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 10 ANOS DE IDADE NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 274/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE ALTERA A LEI Nº. 11.644/2022 COM A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO ESTADUAL DE



MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 275/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 276/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE - INTECS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 277/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANO DE EXPANSÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (EJATEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 278/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E DA INFRAESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 279/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO IMIGRANTE NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 280/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MARANHÃO PARA ATENDER URGENTE NECESSIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO, OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA OU DE SUA IMINÊNCIA OU DE DEMANDA DE RELEVANTE INTERESSE ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 281/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, NO ESTADO DO MARANHÃO, O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL QUILOMBOLA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 282/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CRIA A ROTA DAS EMOÇÕES DO TURISMO DA REGIÃO DO LITORAL OCIDENTAL - CURURUPU, SERRANO DO MARANHÃO, APICUM-AÇU. BACURI, CEDRAL, CENTRAL DO MARANHÃO, GUIMARÃES, MIRINZAL, E PORTO RICO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 283/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SENHOR DO BONFIM.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

OBSERVAÇÃO: O PROJETO DE LEI Nº 284/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 41/2023) TRAMITOU EM REGIME DE PRIORIDADE, CUMPRIU PAUTA E FOI ENCAMINHADO A DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PARECER EM 11/05/2023.



PROJETO DE LEI Nº 285/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE ELEVA O “MUSEU MEMORIAL DA BALAIADA”, LOCALIZADO NA CIDADE DE CAXIAS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E MATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia nº 082/2023 – Segunda-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 286/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE PROÍBE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIO OU MENU EXCLUSIVAMENTE DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 287/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE AS INFORMAÇÕES A SEREM INCLuíDAS NA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 288/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, DA CAMPANHA “AGOSTO DAS JUVENTUDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 289/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL PARA A COMUNIDADE ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 290/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PROJETO “ESCOLA TRANSPARENTE” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 291/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO A FIM DE EVITAR POSSÍVEIS INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 292/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ÀS PESSOAS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 293/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA EVENTUAL IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 294/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS NO ÂMBITO NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)



PROJETO DE LEI Nº 295/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA PARA A CONSCIÊNCIAÇÃO, DOAÇÃO, REAPROVEITAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO E A SUA DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 296/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE VISA GARANTIR O ACESSO À SAÚDE PARA PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM ESTABELECIMENTOS DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 297/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, DO PROGRAMA “CASA DA JUVENTUDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 298/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À POLICIAL GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023(última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 299/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA TERAPIA ALIMENTAR NO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 300/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE VEDA A POSSIBILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO CONDOMINIAL DECORRENTE DE BARULHO CAUSADO POR CRIANÇAS ESPECIAIS E DO ESPECTRO AUTISTA

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 301/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BATISTA MATOS, TAMBÉM DESIGNADO IBM, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2023 – Diário da Assembleia nº 085/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 11/05/2023

2ª SESSÃO: 16/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 302/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2023 – Diário da Assembleia nº 085/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 11/05/2023

2ª SESSÃO: 16/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 303/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE A COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE PESCADORES E AGRICULTORES FAMILIARES - COODPAF.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2023 – Diário da Assembleia nº 085/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 11/05/2023

2ª SESSÃO: 16/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 304/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO A FESTA DA JUÇARA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2023 – Diário da Assembleia nº 085/2023 – Quinta-feira

1ª SESSÃO: 11/05/2023

2ª SESSÃO: 16/05/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:



PROJETO DE LEI Nº 305/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM OFERTAR CURSOS GRATUITOS DE INGLÊS, ESPANHOL E FRANCÊS AOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS COM O TURISMO NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 085/2023 – Quinta-feira
1ª SESSÃO: 11/05/2023
2ª SESSÃO: 16/05/2023
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 306/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 086/2023 – sexta-feira
1ª SESSÃO: 16/05/2023
2ª SESSÃO:
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 307/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE ACERCA DA PRIORIDADE DAS MÃES SOLO E DE SEUS DEPENDENTES NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 086/2023 – sexta-feira
1ª SESSÃO: 16/05/2023
2ª SESSÃO:
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 308/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DO BABAÇU E SEUS DERIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 086/2023 – sexta-feira
1ª SESSÃO: 16/05/2023
2ª SESSÃO:
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 309/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 086/2023 – sexta-feira
1ª SESSÃO: 16/05/2023
2ª SESSÃO:
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 310/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DE MÃES E AMIGOS DE AUTISTA (AMA – PEDREIRAS -MA)”, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 086/2023 – sexta-feira
1ª SESSÃO: 16/05/2023
2ª SESSÃO:
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -

Atualizada em: 16/05/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 029/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 082/2023 – Segunda-feira
1ª SESSÃO: 09/05/2023
2ª SESSÃO: 10/05/2023
3ª SESSÃO: 11/05/2023
4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 030/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 082/2023 – Segunda-feira
1ª SESSÃO: 09/05/2023
2ª SESSÃO: 10/05/2023
3ª SESSÃO: 11/05/2023
4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 031/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MARIA FIRMINA DOS REIS À APARECIDA GONÇALVES.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 082/2023 – Segunda-feira
1ª SESSÃO: 09/05/2023
2ª SESSÃO: 10/05/2023
3ª SESSÃO: 11/05/2023
4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 032/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “SARGENTO SÁ” AO SD PMTO LUCAS SILVA COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia
nº 086/2023 – sexta-feira
1ª SESSÃO: 16/05/2023
2ª SESSÃO:
3ª SESSÃO:
4ª SESSÃO:



PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MOÇÕES - Atualizada em: 16/05/2023

MOÇÃO Nº 028/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUSCELINO MARRECA, PARABENIZANDO O SARGENTO J. RODRIGUES, PELO ATO HEROICO NO ÚLTIMO DIA 10 DE ABRIL, NA CRECHE DINORAH, NA CIDADE DE IGARAPÉ DO MEIO, QUE FOI INVADIDA POR UM HOMEM QUE FEZ AMEAÇAS DE ATAQUE ÀQUELA UNIDADE EDUCACIONAL, DEIXANDO TODA A REGIÃO EM PÂNICO

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/05/2023 – Diário da Assembleia nº 083/2023 – terça-feira

1ª SESSÃO: 09/05/2023

2ª SESSÃO: 10/05/2023

3ª SESSÃO: 11/05/2023

4ª SESSÃO: 16/05/2023 (última sessão)

MOÇÃO Nº 029/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, QUE ENVIA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÃO E RECONHECIMENTO AO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO-FIEMA E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI/MA EDILSON BALDEZ DAS NEVES, E AO DIRETOR-REGIONAL DO SENAI/MA, RAIMUNDO NONATO CAMPELO ARRUDA, PELA PASSAGEM DOS 70 ANOS DE INSTALAÇÃO NO MARANHÃO DESSA ENTIDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/2023 – Diário da Assembleia nº 086/2023 – sexta-feira

1ª SESSÃO: 16/05/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

Diretoria Geral de Mesa, 16 de maio de 2023.

REQUERIMENTO Nº 187/2023

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado Maranhão e após a manifestação da Mesa Diretora, solicito que seja enviada mensagem de solidariedade ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça Flávio Dino, diante das mensagens agressivas e ameaçadoras que vem recebendo em suas redes sociais, ressaltando que esta Assembleia Legislativa repudia todo e qualquer ato dessa natureza.

Ressaltamos, ainda, que no atual contexto de polarização ideológica, reconhecemos sua luta e comprometimento pela preservação da democracia em nosso país.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 16 de maio de 2023. - IRACEMA VALE - Presidente

REQUERIMENTO Nº 188/2023

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência depois de ouvida a Mesa seja enviada mensagem de pesar a senhora Gisele Garcia, esposa e aos filhos Anderson e Kátia Garcia, familiares do senhor João Batista Rodrigues Garcia, ex-diretor desta Casa, pelo seu falecimento ocorrido em 16/05/2023.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, São Luís – MA, em 16 de maio de 2023. - Ricardo Rios - Deputado Estadual

EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005/2020

Acrescenta o art. 137-A à Constituição do Estado do Estado do Maranhão, para disciplinar a transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares e dá outras providências.

Art. 1º - A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

"Art. 137-A - A transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, nos termos do art. 136-A poderá ser feita por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Transferência especial;

II - Transferência com finalidade definida.

§ 1º - Os recursos transferidos na forma do caput não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 140, e do endividamento do ente federado beneficiado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;

II - Encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º - Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput, os recursos:

I - Serão repassados diretamente ao município beneficiado independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere e independêr da adimplência do ente federativo destinatário.

II - Passarão a pertencer ao município beneficiado no ato da efetiva transferência financeira;

III - Serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 3º - O município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do caput poderá firmar contratos de cooperação técnica a fim de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º - Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput, os recursos serão:

I - Vinculados às programações estabelecidas nas emendas parlamentares;

II - Serão aplicados nas áreas de competência constitucional do Município.

§ 5º - Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o § 1º, inciso II, do artigo 137-A."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 12 de maio de 2023. Glalbert Cutrim - Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 303 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à promoção ou patrocínio de eventos culturais, artísticos e esportivos com recursos públicos no Estado do Maranhão.

Sucedendo que tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 078/2023 de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio que dispõe sobre o patrocínio de eventos pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas. tratando de assunto idênticos da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa a de outro em tramitação, serão a ele anexados, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 140/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 078/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 078 /2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 078/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 308/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre a preferência de

vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos na mesma Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

Prevê ainda a propositura de Lei, que quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas. Restringindo-se os efeitos desta Lei apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais.

Segundo a Justificativa da proposição:

Garantir o mesmo estabelecimento de ensino para a família traz inúmeros benefícios, pois contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, que podem direcionar sua atenção para um único espaço, constrói a mesma referência escolar para os irmãos, que, quando positiva, fortalece o vínculo deles com a escola, facilita o intercâmbio de livros e materiais didáticos, muito importante para famílias mais carentes, além de trazer para o ambiente familiar uma logística mais fácil de administrar, acarretando custos menores.

Para proceder ao exame da presente proposição, é importante considerar primeiramente alguns dispositivos legais.

No que tange à competência legislativa, é importante dizer que tanto a União quanto os Estados-membros estão habilitados a legislar sobre educação, na via da legislação concorrente, conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da CF/88.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25, § 1º da CF/88, prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Desse modo, a princípio, não haveria óbice para a apresentação de projetos de lei que estabeleça a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.

Na verdade a proposição está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB- Lei 9.394/96) a qual estabelece que a escola deve se articular com a família e a comunidade para criar processos de integração com a sociedade.

Bem como também o que dispõe no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V-accesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Trata-se, pois, a proposição de Lei, em análise de intervenção pontual, com natureza abstrata e genérica, em aspecto de política pública estadual, na área de educação e proteção à criança e do adolescente, com o objetivo de melhorar o mecanismo de cadastramento e distribuição de vagas, fixando-se critérios por meio dos quais se busca favorecer os segmentos mais vulneráveis da população.

VOTO DO RELATOR:

Diante do contexto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 026/2023, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 026/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula



Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Apesar de não haver impedimento quanto a instituição de data comemorativa, o art. 3º da proposição autoriza o Poder Executivo a praticar determinado ato, o que não se aplica ao caso em tela, pois não existe nenhuma norma (Constitucional ou Infraconstitucional) que estabeleça a necessidade de Lei Autorizativa para tal fim.

Outrossim, para que o Legislativo autorize o Executivo ou outro Poder ou Órgão a praticar algum ato, há a necessidade do pedido de autorização destes com a remessa do Projeto de Lei para a Assembleia.

E a título de ilustração, as chamadas *leis autorizativas* quando não prevista em Lei e não solicitada pelo Executivo através do envio do Projeto à Assembleia, não possuem resultados práticos, pois além de serem inconstitucionais, não produzem nenhum efeito concreto, haja vista, a sua implementação ficar na órbita discricionária do Poder, ou seja, ele decide quando, como e se vai fazer.

Assim sendo, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, com a supressão do art. 3º, dada a sua inconstitucionalidade.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 228/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 311 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 228/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que Institui o Dia da Prevenção e do Combate à Desnutrição Infantil no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Dia da Prevenção e do Combate à Desnutrição Infantil no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, no dia 29 de agosto.

São objetivos do Dia Estadual de Prevenção e Combate à Desnutrição Infantil: promover campanhas educativas, palestras, debates e atividades voltadas à conscientização da população sobre os riscos e problemas associados à desnutrição infantil, sobre a importância da alimentação adequada e a ingestão de alimentos saudáveis e nutritivos durante o decorrer da infância; incentivar e promover o aleitamento materno, conforme orientação médica, essencial para o desenvolvimento da criança e fortalecimento do sistema imunológico; incentivar a implementação de políticas públicas e programas voltados à segurança alimentar e nutricional, combate à fome e desnutrição infantil no Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor, que a desnutrição infantil é um dos principais fatores para o alto índice de risco de mortes entre crianças, segundo dados do Relatório da ONU (Organização das Nações Unidas) de 2021, quando mais de 149 milhões de crianças sofreram de desnutrição no mundo. Os sintomas da desnutrição infantil são diversos, dentre eles destacam-se, por exemplo, deficiência no crescimento em relação ao peso e altura, perda de massa muscular, anemia, alterações psicológicas, deficiência imunológica, entre outros.

Registra ainda que o direito à alimentação adequada encontra guarida no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Nações Unidas (ONU) e no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos direitos sociais garantidos na nossa Carta Magna. Porém, na prática, observamos que os índices relativos à desnutrição infantil se encontram em patamares elevados, cabendo à sociedade e ao Poder Público ações de combate à desnutrição e promoção da proteção à infância.

Dados do Sistema de Informações Hospitalares do Ministério da Saúde, mostram que, entre janeiro de 2012 e novembro de 2022 – conforme tabela abaixo, foram registradas quase 400 mil hospitalizações motivadas pela desnutrição, somente na rede pública. Cerca de 28,6 mil foram de crianças menores de um ano e outros 14,7 mil casos envolveram crianças entre um e quatro anos. Ao longo dos anos, é possível observar que a proporção de internações de menores de cinco anos praticamente dobrou frente ao total, passando de 8% em 2012 para 16% em 2021 e 18% em 2022. como bem esclarece o autor da propositura.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 329/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do **Projeto de Lei nº 182/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a criação “Dia da Superação ao Vício das Drogas” no Estado do Maranhão e dá outras providências

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica instituído o dia 16 de junho como o Dia Estadual da Superação ao Vício das Drogas. Terá por finalidades :valorizar as pessoas que transformaram suas vidas vencendo o vício das drogas e mostrar à sociedade, e também aqueles que ainda estão no vício, que é possível vencer as drogas.

Prevê ainda a propositura de lei que O Dia da superação ao Vício das Drogas deverá priorizar as atividades com programações, como palestras, projetos sociais, campanhas, entre outros eventos que tenham o enfoque na prevenção e recuperação sobre o vício das drogas.

Registra a Justificativa do autor da proposição de Lei, Contudo tem a fase de aceitação na reabilitação do dependente químico também não é nada fácil: é preciso lidar com todos os efeitos físicos e psicológicos da abstinência e encontrar forças para continuar lutando. Quando juntamos tais sintomas a um histórico de depressão, as dificuldades crescem, pois, além do vício, existe a dor que precisa ser ressignificada.

A trajetória é longa e repleta de fases e desafios a serem vencidos. A reabilitação é um processo longo, e a paciência é fundamental. O dependente químico passa por uma desintoxicação, cujo tempo varia de acordo com o nível de toxicidade no organismo.

O uso de medicamentos é necessário e a ajuda psicológica também faz parte, principalmente, quando se nota uma relação entre depressão e uso de drogas. Costuma haver recaídas, que precisam ser encaradas como parte do processo. Assim, mesmo quando o dependente químico demonstra vontade de deixar o vício, é possível que ele precise passar mais de uma vez pela internação.

Esta trajetória, esforço e superação precisam ser valorizados em resumo aqui demonstrado, a reabilitação do dependente químico, pode não ser fácil, mas é possível e abre muitas portas, razão pela qual propomos uma data comemorativa, educativa e de valorização destas histórias de superação.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do

pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 332/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 186/2023**, de autoria do Senhor **Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação com QRCode aos portadores de doenças crônicas, idosos, crianças e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, no Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da



própria constituição”¹.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprе ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

No caso concreto, o presente Projeto de Lei pretende determinar como o Poder Executivo destinará a arrecadação de suas rendas, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 186/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 186/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 337/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 233/2023**, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que denomina Areninha “Mário Bezerra de Santana localizado no povoado Areias do Belizário, no Município de Monção”.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica denominada de Areninha “Mário Bezerra de Santana” o Complexo Esportivo localizado no povoado Areias do Belizário, no Município de Monção. Registra a justificativa da autora, que Mário Bezerra de Santana nasceu no dia 11/06/1935 no povoado Areias do Belizário, no município de Monção.

Cidadão atuante, querido por todos, marcou presença na vida de muitas pessoas principalmente no esporte naquele povoado. Fundou o primeiro campo de futebol, que hoje fica ao lado da construção do Areninha. Sendo, portanto, admirado e reconhecido por todos os moradores daquela localidade, os quais receberão com muito carinho e respeito esta denominação em homenagem a este que **faleceu em 09/04/2004**.

O ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. É comum homenagear-se um ser humano (vivo ou morto), uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores, das quais decorrem juízos sobre o acerto ou o erro da homenagem.

O alvo da proibição comum é “a pessoa viva”, excluída total ou parcialmente da possibilidade de emprestar seu nome para identificar bens públicos que nos respectivos textos constitucionais recebem especificações como: artérias, auditórios, avenidas, bens públicos, bibliotecas, cidades, edifícios, equipamentos, estabelecimentos, hospitais, localidades, logradouros, maternidades, municípios, obras, órgãos, pontes, praças, praças de esportes, prédios e reservatórios de água.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder**

1 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 233/2023**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 338 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Senhor Deputado Estadual Rildo Amaral**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Sucedede que, a Proposição em análise é análoga ou conexa ao Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, de conteúdo também similar ou conexa, que já foi analisada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (Parecer nº 158/2023).

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, deve ser anexado ao

Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 241/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 241/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 339/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 235/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Leandro Bello**, que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no âmbito do Estado do Maranhão, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores. A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre **produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso V e VIII do art. 24 da CF/1988).**²

Dessa forma, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso (§1º, art. 24 da CF/88).

A Suprema Corte já decidiu que:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo”

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]



e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampado na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 6, III, do CDC, estabelece que são direitos básicos dos consumidores, dentre outros “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Em sintonia com isso, a Suprema Corte, em relação ao tema do Projeto de Lei em análise, se posicionou da seguinte forma na ADI nº 5.572/PR, julgado em 06.09.2019, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, destacou-se que:

“[...] A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997 [...]”.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que amplia e efetiva a proteção ao direito do consumidor, encontrando-se, portanto, no âmbito de competências dos Estados para legislar sobre critérios complementares visando adequar as peculiaridades e circunstâncias locais, definidos pela legislação federal em matéria que envolve direito do consumidor, sem invadir, portanto, a competência geral da União (§1º, do art. 24 da CF/1988).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 235/2023, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 235/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 341 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho que Institui a Política Estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A Política Estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, de que trata a propositura de Lei, tem por objetivo a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais em face de desastres decorrentes de chuvas intensas.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a LEI ORDINÁRIA Nº 11.687, DE 05 DE MAIO DE 2022, que institui a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 229/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.687, de 05 de maio de 2022, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 229/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 343 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 244/2023, de autoria do Senhor Deputado



Leandro Bello, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional Cultural Esportivo e de Desenvolvimento Social de Morros, com sede e foro no Município de Morros, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, de caráter cultural e socioeducativo, tendo como objetivo: realizar eventos de caráter cultural, artístico, além de trabalhos sociais atendidos pelas seguintes medidas: assegurar o fortalecimento e a autonomia do instituto em gerir seus próprios recursos com a participação da comunidade; prestar serviços de assistência à comunidade como oficinas voltadas a arte, cultura e educação; congregar em seu quadro vários tipos de manifestações culturais, artísticas cívicas e congêneres; e propiciar conhecimento culturais à comunidade em geral.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 244/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 345/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2022, apresentado pelo Senhor Deputado Hélio Soares, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Carlos André Jardins Pereira da Silva.

Convém relatar, que através do requerimento nº 136/2023, subscrito pela Senhora Deputada Daniella, foi solicitado o desarquivamento do presente Projeto de Resolução Legislativa.

Consta nos dados biográficos do homenageado, que o Senhor André Jardins, foi candidato e eleito a **Vereador em Presidente Dutra - MA** nas Eleições 2016 pelo **PROS (Partido Republicano da**

Ordem Social). Natural de Teresina - PI, Carlos André Jardins Pereira da Silva tem 33 anos de idade.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 101/2022**, de autoria do Senhor Deputado Hélio Soares.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 101/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 346/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 022/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Roberto Costa, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Maurício Ribeiro Martins, natural de Cristino Castro, Estado do Piauí.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que o *Senhor Maurício Ribeiro Martins aos 51 anos, é delegado de Polícia Civil, e atualmente é Secretário de Estado da Segurança Pública e tem uma trajetória pública de mais de 20 anos. Anteriormente, ocupou o cargo de subsecretário de Segurança Pública. Já foi corregedor adjunto de Polícia Civil, diretor da Academia de Polícia Civil, titular das delegacias de Polícia Civil dos municípios de Governador Eugênio Barros, Axixá, Rosário, Santa Rita e São Luís. Atuou, ainda, na Delegacia de Polícia Civil do Maiobão, na Grande Ilha. Maurício Ribeiro Martins é piauiense, mas está há 26 anos no Maranhão. É casado com Ana Sumika Ericeira Tanaka Martins e pai de Juliana Tanaka Martins, José da Silva Martins Neto e Luiza Tanaka Martins.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos



concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de **assistência social** e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 022/2023**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 022/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 348 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 089/2023**, de autoria do Senhor Deputado Junior França, que Institui o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvipastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense e dá outras providências.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica instituído o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvipastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense, objetivando: incentivar a produção, o beneficiamento, a industrialização, o transporte através de diversos modais, a comercialização e o consumo dos produtos agrosilvipastoris da Mesorregião; promover a pesquisa, o incremento de tecnologias aplicáveis à vocação produtiva extrativista e de agropecuária local, através do agronegócio ou da agricultura familiar, com enfoque nas culturas predominantes, em especial técnicas de manejo, tratamentos do solo, métodos de irrigação, reprodução e a produção de material genético básico; estimular e difundir a melhoria da qualidade da produção, considerando a competitividade no setor; facilitar o escoamento do cultivo agrosilvipastoril aos grandes centros consumidores e exportadores através da melhoria contínua e ampliação da cadeia logística com a integração de modais.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado,

por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa**, constitutiva e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art.43 “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I -fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II -criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III -organização administrativa e orçamentária;

IV -servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V -criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.”

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em análise e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 089/2023**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 349 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 183/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressores que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o monitoramento eletrônico de agressores que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão, que estejam cumprindo medidas protetivas de qualquer origem, em especial as baseadas na Lei Federal nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como em medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal do Brasil. O monitoramento eletrônico dar-se-á por meio de equipamentos de rastreamento do agressor, as chamadas tornozeleiras eletrônicas. Os potenciais vítimas do agressor contarão com dispositivo que de alerta em caso de aproximação indevida por parte do monitorado.

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, a Constituição Federal **assegura à União**, de forma privativa, **legislar sobre direito penal e processual** (art. 22, I, CF88), senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Desta forma, há violação constitucional no tocante à iniciativa, por ser competência da União **dispor sobre direito penal e processual, quando o assunto tratado na matéria se refere ao monitoramento eletrônico de agressores, que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão no âmbito do Estado do Maranhão**, caso em espécie.

Assim, opino pelo **vício de inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei em tela, competência privativa da União, por força do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como ausência de competência concorrente do Estado Federado.

Caso houvesse entendimento que aos estados fosse permitido legislar sobre a temática, o **processo legislativo** deveria ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o custo orçamentário para implementar a política pública disposta na proposição em análise.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 183/2023**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 183/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 350 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre a capacitação de profissionais de segurança pública e agentes de segurança aeroportuária para o atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecida a obrigatoriedade de capacitação de policiais civis, militares, bombeiros e agentes de segurança aeroportuária do Estado do Maranhão para o atendimento adequado e respeitoso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Prevê ainda, que a capacitação de que trata a propositura, deverá ser realizada de forma continuada e contemplar os seguintes temas: Os principais sinais e sintomas do TEA; As formas de comunicação alternativas para o atendimento a pessoas com TEA; O manejo de situações de crise envolvendo pessoas com TEA.

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, não há óbice para o seguimento da proposição, visto que não esbarra em iniciativa privativa da União ou dos Municípios.

Porém, **quanto à competência legislativa para iniciar o processo legislativo dentro do campo estadual, há impedimento para a propositura partir de um parlamentar**, visto que, nos termos da Constituição Estadual, art. 43, incisos IV e V, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição que diga respeito a direitos e deveres dos servidores públicos do Estado** de um modo geral, bem como atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. [...]

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, **senão vejamos:**

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.



Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 174/2023.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 174/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Gláibert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 352 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 180/2023**, de

autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a garantia de condições e equipamentos adequados ao atendimento integral de pacientes oncológicos com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, as unidades de saúde da rede pública e privada e os centros de diagnósticos por imagem devem garantir às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e às pessoas idosas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção, diagnóstico e no tratamento dos cânceres.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei sob exame, que a ausência de condições e equipamentos adaptados dificulta ou impede a acessibilidade por aqueles que possuem limitações de mobilidade, a exemplo cito a falta de mamógrafos com regulagem adaptada para atendimento de mulheres e homens cadeirantes.

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, a Constituição Federal **assegura aos Estados**, em concorrência com a União, **legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, assim como a defesa da saúde** (art. 24, XII e XIV, CF/88), senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu art. 24, XII e XIV, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, assim como a defesa da saúde.

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual também **não se vislumbra impedimento** para a propositura partir de um parlamentar, visto que não esbarra em qualquer matéria de iniciativa privativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 180/2023**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Gláibert Cutrim
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 353 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 246/2023**, de autoria do Senhor Deputado



Rildo Amaral, que **Considera de Utilidade Pública a “Associação Mãos que Cuidam – AMQC”, com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma instituição civil de direito privado, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos e suas respectivas famílias, através das atividades de educação profissional, especial e ambiental.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 246/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 354 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 248/2023**, de autoria do Senhor Deputado Juscelino Marreca, que **Considera de Utilidade Pública a Federação Maranhense de Motociclismo - FMMA, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Federação de que trata a propositura de Lei é uma entidade

civil, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: Promover o esporte, lazer e desenvolver o amadorismo como parte de desportos educativos e ao mesmo tempo, exercer rigorosamente vigilância sobre o profissionalismo com objetivo, mantê-lo dentro dos princípios de estrita moralidade; Promover ações de conscientização ambiental para esportes radicais; Promover o turismo com a pratica de eventos esportivos radicais; Congregar associações (clubes) ou ligas que, dentro do território do Estado do Maranhão, pratiquem o motociclismo; Representar oficialmente, nas competições, o estado do Maranhão, fora do seu território; Deliberar sobre qualquer assunto de interesse ligado ao motociclismo do Estado; Amparar, pelos meios de seu alcance, o desenvolvimento das associações (clubes) e ligas a ela filiadas e de não considerável expressão, bem como, procurar incentivar, no território estadual, a criação de novas associações de motociclismo; Autorizar e fiscalizar as competições e outras provas motociclísticas regionais e estaduais; Organizar o programa das competições esportivas de motociclismo.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 248/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 356 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 251/2023**, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que **Considera de Utilidade Pública o Instituto Canção de Curar, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma associação civil, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: promoção da educação, da cultura, do



desenvolvimento sustentável, do voluntariado, do desenvolvimento social e econômico, do combate à pobreza e da assistência social, bem como promoção de atividades esportivas nas áreas educacionais, amadorismo e profissionais, entre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 251/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 357 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 250/2023, de autoria da Senhora Deputada Janaína Ramos, que Institui o Selo da Escola Segura no âmbito do Estado do Maranhão às Instituições Privadas Escolares que dispuserem de, no Mínimo um Segurança no Interior da Unidade, e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o Selo de Escola Segura, a ser conferido às Instituições Escolares Privadas no âmbito do Estado do Maranhão que dispuserem, no mínimo, de um vigilante ou segurança armado no interior da unidade escolar.

O Selo de que trata a propositura de Lei tem o objetivo de incentivar as Instituições Escolares Privadas a criarem um padrão mínimo de segurança que visa garantir às crianças e adolescentes o direito à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar além de colocá-la a salvo de toda a negligência, violência, crueldade e opressão.

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei sob exame, *que segundo o cenário atual, a triste insegurança que atinge todas às crianças e adolescentes em todo o País. Nos últimos dias, é notável o aumento nos episódios no âmbito escolar, em especial as unidades privadas de ensino, que não dispuseram de recursos suficientes para realizar uma segurança in loco.*

Dessa forma, torna-se necessário adoção de medidas de segurança que incentivem às Escolas/Instituições privadas que apliquem o máximo destas medidas para que os alunos possam gozar de um ambiente escolar seguro.

Registra ainda a Justificativa da autora, *que o presente Projeto de Lei tem como objetivo não tornar obrigatório o uso de tais medidas, mas estimular a valorização da vida e a proteção das nossas crianças e adolescentes, buscando firmar parceria entre as Instituições e o Estado.*

Além de evitar problemas futuros não somente de segurança pública, mas educacional. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

No que tange a iniciativa do processo legislativo, não há reserva a matéria à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou Tribunal de Contas. Não havendo, neste sentido, o impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 250/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 250/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 359 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Reconhece os portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES – como pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Maranhão.**

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES – às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos em todo o Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor da presente propositura de Lei que *reconhece os portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES – como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Estado do Maranhão, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.*

O Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES –, é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele,



articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes.

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso.

O desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes.

A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, a Constituição Federal assegura aos Estados, em concorrência com a União, **legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV, CF/88), senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu art. 24, XIV, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual também **não há impedimento** para a proposição partir de um parlamentar, visto que não esbarra em qualquer matéria de iniciativa privativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 175/2023**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 361 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo que “determina a obrigatoriedade da inclusão da temática acerca de Segurança Digital nas Escolas Estaduais, públicas e privadas, do Estado do Maranhão”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados do Estado do Maranhão, ficam obrigados a incluir a temática da Segurança Digital no desenvolvimento dos seus trabalhos, ficando a cargo da Secretaria Estadual de Educação a verificação dos objetivos propostos na Lei.

Determina ainda, a propositura de Lei, em epígrafe, que a inclusão do tema ‘Segurança Digital’ nas Escolas terá por objetivos promover: **o exame minucioso, pelos estudantes, do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas; O aprendizado do conceito de cidadania, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais; A conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, cyberbullying, vazamentos de dados pessoais, a ação de ciberdelinquentes e outras ameaças ;A conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso excessivo das tecnologias digitais; A conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais. O incentivo aos pais dos alunos para que compreendam os princípios e meios para o desenvolvimento saudável de seus filhos quando do uso de meios digitais.**

Contextualiza a Justificativa:

A segurança digital é uma questão de extrema importância nos dias de hoje, pois a tecnologia está presente em praticamente todos os aspectos de nossas vidas. Com o aumento da utilização de dispositivos eletrônicos, como smartphones, tablets e computadores, crescem também os riscos de segurança online, incluindo ameaças como hackers, vírus, phishing (tentativas de fraude para obter ilegalmente informações como número da identidade, senhas bancárias, número de cartão de crédito, entre outras, por meio de e-mail com conteúdo duvidoso) e roubo de identidade.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto no inciso IX do art. 24 da CF/88.

Contudo, quanto às entidades escolares da rede pública a matéria se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, nos termos do 43, III e V da Constituição Estadual, portanto, a propositura por parlamentar não é viável.

Ademais, a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação -Lei nº 9.394/96) aprovada após oito anos de debates profundos no Congresso Nacional e de ampla participação dos sujeitos da área educacional, adotou como um de seus princípios a flexibilidade, que objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas.

Assim, ficou determinado por aquele instrumento legal que, respeitada a Base Nacional Curricular Comum - estabelecida pela União com o objetivo de manter a unidade do ensino nacional - a parte diversificada do currículo deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por disciplinas e conteúdos que levem em conta as características regionais e locais da comunidade, da cultura, da economia e da clientela.

Por isso, apesar de a Constituição Federal deixar expresso que os Estados-membros têm competência concorrente para legislar – quando se trata de educação, cultura, ensino e desporto-, concordamos com a opinião dos diversos especialistas de educação que alertam para uma parcimônia na inclusão de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino.

Tendo em vista estas considerações, ratifica tal entendimento os



arts. 14 e. 15 da LDB:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Entendemos que o Projeto de Lei em tela não preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que impõe conteúdo temático na grade curricular.

A LDB está fundada no princípio da autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino. O art. 12 incumbe os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, de elaborar e executar sua proposta pedagógica.

O art. 15, como se viu, determina que os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares públicas de educação básica graus progressivos de autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

No mesmo sentido, argumenta o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados José Maria G. de Almeida Jr, (Nota Técnica/ março de 2003):

1. Propostas do Poder Legislativo de criação de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, da educação infantil à superior, são em geral rejeitadas, a partir de sólida e tradicional fundamentação doutrinária e legal, - já encampada por esta Casa, por meio da Súmula 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto-, com fulcro em argumentos técnicos-pedagógicos e em disposições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. Tais propostas não são, à luz desse entendimento, da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades e dos Conselhos de Educação (Federal, Estadual e Distrital), como orientação dada pelo Poder Executivo, via Ministério da Educação-MEC.”

Tendo em vista estas considerações, entendemos ser desarrazoada a inclusão do presente conteúdo nos currículos escolares da rede estadual de ensino, seja pública ou particular.

Neste sentido, opina-se pela não aprovação da proposição na forma como foi apresentada.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 245/2023**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 245/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glabert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 365 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 11.114, de 02 de outubro de 2019, que institui a Escola de Saúde do Estado do Maranhão - ESP/MA, cria o Programa INOVA SAÚDE e o Programa Estadual de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão no Sistema Único de Saúde.

Esclarece a Mensagem Governamental, que *por meio da proposta legislativa em comento, visa-se realizar pequenos ajustes na estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Estado do Maranhão, criando novas coordenadorias (a exemplo da Coordenadoria de Gestão do Trabalho em Saúde, Coordenadoria de Tecnologias Educacionais e Coordenadoria Pedagógica), bem como a Secretaria Escolar Acadêmica. Em virtude disso, faz-se necessária a alteração de nomenclaturas dos cargos em comissão da ESP, bem como atualização do seu quadro de cargos. Importante frisar que não haverá criação de novos cargos.*

Por fim, é alterado também o art. 17 da Lei nº 11.114, de 2019, para esclarecer que, além da ESP/MA herdará da extinta Escola Técnica do Sistema de Saúde do Maranhão “Dra. Maria de Nazareth Ramos Neiva”, além dos bens materiais, orçamentários e financeiros e os recursos humanos, todas as autorizações, reconhecimentos e credenciamentos dos cursos, o acervo escolar, pedagógico e documental, além de outras atribuições do extinto órgão à ESP/MA, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Consoante o art. 2º, da Constituição Federal, são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”³

Na conceituação clássica desenvolvida por Montesquieu cada Poder estatal teria uma função específica, cabendo ao Executivo administrar e executar as leis, ao Legislativo elaborar a leis e ao Judiciário aplicá-las, não havendo hierarquia entre os Poderes do Estado. Já Locke e Rousseau defendiam que haveria uma supremacia do Poder Legislativo em relação aos outros poderes.

Hoje, o constitucionalismo moderno entende que o poder é uno, então ele não se separa e que na verdade o que há é uma divisão de funções, Moraes (1999)⁴ a chama de *separação das funções estatais*. Então, cada Poder tem sua função principal chamadas de típicas e suas funções secundárias, chamadas de atípicas, além de um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos e para a preservação dos direitos individuais bem como da preservação do próprio estado democrático de direito:

“Não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação dos poderes e dos direitos fundamentais como requisito *sine qua non* para existência de um Estado democrático de direito.” (MOARAES, 1999)⁵

No sistema moderno, o Executivo, legisla quando emite Decretos, Medida Provisória..., julga, tem o poder de veto aos Projetos de Lei aprovados pelos Paramentos e possui reserva de iniciativa para

3 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo:-SP Malheiros Editores, 18ª edição, 2000

4 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 6ª ed. Revista, ampliada e atualizada com ECnº22/99. São Paulo: Atlas, 1999

5 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 6ª ed. Revista, ampliada e atualizada com ECnº22/99. São Paulo: Atlas, 1999



deflagrar o processo legislativo; o Legislativo, administra seus órgãos internos, julga o Presidente da República no crime de responsabilidade; o Judiciário legisla quando organiza seu Regimento Interno, administra seus órgãos, possui a reserva de iniciativa para projetos relacionados a sua estrutura administrativa e servidores.

Nisso se expressa o que a CF/88 chama de harmonia e independência entre os Poderes, mas veremos mais na frente que essa independência na prática é relativa quando formos analisar o presidencialismo de coalizção.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar*. O Estado do Maranhão com base no princípio da simetria, estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual e criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*” Sendo assim, o projeto se apresenta formalmente constitucional.

Ao examinar a matéria, verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, a proposição de lei está legitimada e obedece ao disposto no artigo 43, inciso III, da Constituição Estadual, que *preceitua que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, Leis que disponham sobre organização administrativa*.

Ademais, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei, a teor do que dispõe o artigo 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é **o instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 284/2023**, por ser legal, jurídico e constitucional.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 366/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Acrescenta o art. 137-A à Constituição do Estado do Maranhão, para disciplinar a transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares e dá outras providências.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Em suma, a presente Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo permitir que as emendas parlamentares individuais apresentadas à LOA (Lei Orçamentária Anual) possam transferir recursos aos municípios do Estado do Maranhão através de finalidade de despesa definida na própria indicação para serem executados diretamente, sem a celebração de convênios ou instrumentos congêneres resguardadas a devida prestação de contas, como bem esclarece o autor na justificativa apresentada.

Registra a justificativa do autor que a execução direta permitirá aos municípios mais autonomia e agilidade, uma vez que o recurso poderá ser utilizado conforme a necessidade da municipalidade, seja para a infraestrutura, saneamento, paisagem e urbanismo municipal ou aquisição de máquinas ou veículos, entre outras áreas, ficando o Estado responsável pela fiscalização e análise da prestação de contas com o necessário controle social.

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;** II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por **um terço**, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuem a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Quanto ao conteúdo, a PEC sob exame, não encontra objeções para a sua aprovação, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso I, que prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Financeiro. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º, do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar estas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais sobre aspectos não regulados por Lei Federal.

Como podemos observar, é a Constituição Federal que estabelece a competência legislativa em Direito Financeiro no Brasil, distribuindo essa competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal - nos termos do seu art. 24, inciso I - e, conforme ressalva a doutrina, os municípios - nos termos do seu art. 30, incisos I, II e III - com detalhamento em normas infraconstitucionais. A regra geral, trazida pelo disposto no art. 24, §1º, CF/88, é de que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, além de, conforme o art. 24, §2º, CF/88, a competência da União para legislar sobre normas gerais não excluir a competência suplementar dos Estados.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

Por fim, objetivando aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para



enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo apresentado perante a esta Douta Comissão Técnica Permanente, com o *quórum mínimo* de assinaturas de Deputados, nos termos do § 1º, do art. 260, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela **aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade, na forma de substitutivo anexo a esse parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 15 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005/2020

Acrescenta o art. 137-A à Constituição do Estado do Maranhão, para disciplinar a transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares e dá outras providências.

Art. 1º - A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescida da seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A - A transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, nos termos do art. 136-A poderá ser feita por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Transferência especial;

II - Transferência com finalidade definida.

§ 1º - Os recursos transferidos na forma do caput não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 140, e do endividamento do ente federado beneficiado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;

II - Encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º - Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput, os recursos:

I - Serão repassados diretamente ao município beneficiado independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere e independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

II - Passarão a pertencer ao município beneficiado no ato da efetiva transferência financeira;

III - Serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 3º - O município beneficiado pela transferência especial a que

se refere o inciso I do caput poderá firmar contratos de cooperação técnica a fim de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º - Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput, os recursos serão:

I - Vinculados às programações estabelecidas nas emendas parlamentares;

II - Serão aplicados nas áreas de competência constitucional do Município.

§ 5º - Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o § 1º, inciso II, do artigo 137-A.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 371 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Aprova a transferência do Patrimônio Rodoviário Estadual constituído por trechos da Rodovia Estadual MA 006, compreendido entre os Municípios de Balsas e Tasso Fragoso.

Esclarece a Mensagem Governamental, que em *conformidade com o art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a transferência de bens estaduais deve ter autorização legislativa. Nessas circunstâncias, por meio do Projeto de Lei em apreço pretende-se obter aprovação dessa Assembleia Legislativa quanto à transferência do patrimônio rodoviário estadual, com a absorção, pela União, do trecho da Rodovia MA-006, compreendido entre os Municípios de Balsas e Tasso Fragoso, pertencente a esta Unidade Federativa, com extensão de aproximadamente 140 km, passando a ser uma rodovia federal.*

A Constituição Federal (art. 21, inciso XXI) estabelece a competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Viação. Nesta perspectiva, a **Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011**, autorizou a União a incorporar, à malha rodoviária que estiver sob sua jurisdição, trechos de rodovias estaduais existentes, mediante anuência dos Estados a que pertençam.

O sistema federativo consiste na descentralização política e o federalismo brasileiro essa descentralização está dividida em 3 (três) entes: União, Estados e Municípios.

Além dessas das duas condições *sine qua non* citada acima, o **art. 2º do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005** que *Regulamenta a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação* estabelece um série de outros requisitos, *in verbis*:

“Art. 2º Poderão ser incorporados à Rede Rodoviária sob jurisdição federal, mediante portaria específica do Ministro de Estado dos Transportes, trechos de rodovia estadual implantada, **cujo traçado coincida com diretrizes de rodovia federal planejada e constante do Sistema Rodoviário Federal, que obedeça a pelo menos um dos seguintes critérios:**

I - interligar as capitais dos Estados ao Distrito Federal;

II - interligar segmentos e elementos estruturantes e de grande relevância econômica para o transporte rodoviário e outros modais de transporte;

III - promover ligações indispensáveis à segurança nacional;

IV - promover a integração a segmento internacional, inclusive quando objeto de tratado; e

V - interligar capitais estaduais.

§ 1º A incorporação de tais rodovias fica ainda condicionada a:

I - viabilidade técnica e econômica da federalização, comprovada por meio de estudo detalhado elaborado pelo órgão competente;

II - estudo específico no caso de interferência com áreas indígenas e de proteção ambiental;



III - manifestação favorável do Estado da Federação envolvido;

IV - ausência de qualquer ônus para a União, tais como ressarcimento de despesas de desapropriações, construção, operação ou manutenção que tiver incorrido o órgão ou entidade estadual ou municipal até a data da absorção, ou de indenizações decorrentes dessa absorção; e

V - que a rodovia não tenha sido objeto de transferência da União para os Estados, exceto em relação aos empreendimentos estruturantes qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto nº10.335, de 2020](#))

§ 2º O Ministro de Estado dos Transportes estabelecerá, mediante portaria, os procedimentos a serem observados para implementação da referida incorporação.”

Com efeito, a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe os dispositivos constitucionais (Constituição Estadual) abaixo descritos, *senão vejamos*:

“art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...] III – **organização administrativa** e matéria orçamentária.

art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**; [...]”

De outro vértice, constata-se que a propositura de Lei sob exame, está de conformidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, acima mencionados, e se apresenta com uma boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade.

Destaca-se que a Proposição **tem conteúdo de efeito concreto que se equipara a um Ato Administrativo**, sendo assim, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade e antijuricidade no referido Projeto de Lei.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 311/2023 e, por conseguinte pela sua aprovação, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 311/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 007 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 284/2023, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 11.114, de 02 de outubro de 2019, que institui a Escola de Saúde do Estado do Maranhão

- ESP/MA, cria o Programa INOVA SAÚDE e o Programa Estadual de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão no Sistema Único de Saúde.

Em análise preliminar sobre o presente Projeto de Lei, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do texto original (Parecer nº 365/2023).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, e cabe-nos na qualidade de Relator designado, apreciá-la nos termos do art. 30, inciso V, do Regimento Interno consolidado, sobre “*matérias relativas à reforma administrativa, ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e regime jurídico dos servidores públicos civis*”.

Observa-se, que a propositura de Lei sob exame, propõe **realizar pequenos ajustes na estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Estado do Maranhão, criando novas coordenadorias (a exemplo da Coordenadoria de Gestão do Trabalho em Saúde, Coordenadoria de Tecnologias Educacionais e Coordenadoria Pedagógica), bem como a Secretaria Escolar Acadêmica. Em virtude disso, faz-se necessária a alteração de nomenclaturas dos cargos em comissão da ESP, bem como atualização do seu quadro de cargos. Importante frisar que não haverá criação de novos cargos.**

Por fim, é alterado também o art. 17 da Lei nº 11.114, de 2019, para esclarecer que, além da ESP/MA herdará da extinta Escola Técnica do Sistema de Saúde do Maranhão “Dra. Maria de Nazareth Ramos Neiva”, além dos bens materiais, orçamentários e financeiros e os recursos humanos, todas as autorizações, reconhecimentos e credenciamentos dos cursos, o acervo escolar, pedagógico e documental, além de outras atribuições do extinto órgão à ESP/MA, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais podemos citar a eficiência, a igualdade e da legalidade, que evidencia que, tanto os agentes quanto a administração, devem agir conforme os preceitos constitucionais.

Em virtude das considerações acima descritas, o Projeto de Lei Ordinária deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, e medida atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 284/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 284/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Carlos Lula
Deputada Ana do Gás
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 008 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria do Poder Executivo, que Aprova a transferência do Patrimônio



Rodoviário Estadual constituído por trechos da Rodovia Estadual MA 006, compreendido entre os Municípios de Balsas e Tasso Fragoso.

Em análise preliminar sobre o presente Projeto de Lei, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do texto original (Parecer nº 371/2023).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, e cabe-nos na qualidade de Relator designado, apreciá-la nos termos do art. 30, inciso V, do Regimento Interno consolidado, sobre “*matérias relativas à reforma administrativa, ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e regime jurídico dos servidores públicos civis*”.

Em conformidade com o art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a transferência de bens estaduais deve ter autorização legislativa. Nessas circunstâncias, por meio do Projeto de Lei em apreço pretende-se obter aprovação dessa Assembleia Legislativa quanto à transferência do patrimônio rodoviário estadual, com a absorção, pela União, do trecho da Rodovia MA-006, compreendido entre os Municípios de Balsas e Tasso Fragoso, pertencente a esta Unidade Federativa, com extensão de aproximadamente 140 km, passando a ser uma rodovia federal.

Outrossim, consta da Declaração que acompanha a propositura de Lei, subscrita por sua Excelência o Senhor Governador do Estado, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, que para fins de absorção à Malha Rodoviária Federal de Trecho da Rodovia Estadual MA-006, coincidente com a Rodovia Federal planejada BR-330/MA, situado entre os Municípios de Balsas e Tasso Fragoso, com extensão de aproximadamente 140km, conforme consignado em Relatório de Inventário do Patrimônio Rodoviário, exarado pela Comissão Conjunta para realização do inventário do Patrimônio Rodoviário a ser incorporado, que concorda com a transferência do referido Trecho e que a incorporação do mesmo será realizada sem quaisquer ônus para a União até a data efetiva da transferência pelo Estado do Maranhão.

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais podemos citar a eficiência, da igualdade e da legalidade, que evidencia que, tanto os agentes quanto a administração, devem agir conforme os preceitos constitucionais.

Em virtude das considerações acima descritas, o Projeto de Lei Ordinária deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, e medida atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 311/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 311/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 16 de maio de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Carlos Lula

Deputada Ana do Gás

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

C O M U N I C A D O

O Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, INFORMA aos Senhores Deputados, membros Titulares e Suplentes da mencionada comissão, que será realizada uma Reunião Ordinária, que irá acontecer dia 17 de maio do ano em curso (quarta – feira), às 08:30 Horas, na Sala das Comissões, objetivando desenvolver as diretrizes de trabalho da Comissão.

Diretoria Legislativa - Sala das Comissões “Deputado Léo Franklim”, em 16 de maio de 2023. Deputado Hemetério Weba - Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional

ADITIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 047/2021-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA. **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nos termos da Cláusula Décima Sétima do Contrato n. 047/2021-AL, fica reajustado o valor do contrato em 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento), o que equivale a R\$ 67.062,57 (sessenta e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) após a sétima medição. **CLÁUSULA SEGUNDA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101 - Assembleia Legislativa; Gestão: 00001 – Gestão Geral; Função: 01 – Legislativa; Subfunção: 031 – Ação Legislativa; Programa: 0318 – Gestão Legislativa; Natureza de despesa: 44.90.51.05 – Reforma e Ampliação de Imóveis; Ação: 4628 - Atuação legislativa; Subação: 000011 - Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (Manutenção); Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos- Fonte 1500.1010000; Histórico: Objeto: Obras de adequação às normas e recomendações técnicas referentes a acessibilidade dos ambientes internos e externos da ALEMA. Instrumento Legal: Contrato n. 47/2021. Valor do Contrato: R\$ 1.651.463,75. Gestor: Andreia L. S. Feitosa DA\ NUINP. Informações Complementares: reajuste dos valores do contrato em 4,23% após a sétima medição. **PARÁGRAFO ÚNICO: NOTA DE EMPENHO:** Para cobertura das despesas relativas ao exercício do presente Aditivo, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho nº 2023NE000998, datada de 12/04/2023, no valor de R\$ 67.062,57 (sessenta e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 3685/2022-AL. **DATA DA ASSINATURA:** 19/04/2023. **ASSINATURAS:** **CONTRATANTE** - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA** - EMPRESA CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA., CNPJ n.º 26.775.160/0001-04, representada neste ato por Anderson Mateus Lago Pinheiro. São Luís-MA, 10 de maio de 2023. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

ATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2154/2023-ALEMA

Atendendo aos comandos do art. 26, *Caput*, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, da Resolução Administrativa nº 955, de 27 de dezembro de 2018, combinado com o art. 1º da Resolução 423/2023 ambas da Mesa Diretora desta Assembleia e Parecer da Procuradoria-Geral anexo aos autos, AUTORIZO, DECLARO e RATIFICO a inexigibilidade de licitação respaldada no art. 25, *caput*, c/c art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, justificada no Processo Administrativo epigrafado, objetivando a emissão da nota de empenho e a contratação direta com a MSc. FABIANA ALVES FERREIRA DOS REIS, CPF 756.077.602-78



para a realização do “Treinamento de Inteligência Emocional”, que será realizado presencialmente nos dias 31 de maio a 02 de junho do corrente ano nas dependências desta casa, no valor total de R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais), visando proporcionar o aperfeiçoamento na qualidade das técnicas e procedimentos, buscando maiores e melhores resultados dos profissionais na execução dos serviços prestados neste Poder. Determino a publicação do Ato na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para sua eficácia, consoante dispõe o art. 26, caput da Lei nº 8.666/93. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE E CUMPRE-SE, PALÁCIO MANOEL BECKMAN, SÃO LUÍS- MA, 15 de maio de 2023. **Ricardo da Costa Silva**. Diretor-Geral/ALEMA

**AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
– CPL/ALEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1949/2023
– ALEMA**

OBJETO: Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ideias, princípios, iniciativas ou instituições aos atos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão garantindo a transparência das ações do Legislativo. **DATA DA ABERTURA:** 04/07/2023 às 09h30min. (horário local). **LOCAL DA ABERTURA:** Sala da CPL - Palácio Manuel Beckman, Térreo, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Cohafuma, São Luís/MA – Cep. nº 65.071-750. Informações disponíveis em <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>. São Luís (MA), 12 de maio de 2023. **Ricardo Tadeu Matos Sousa**. Presidente da Comissão de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 – CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2539/2023**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos, espécimes do gênero de malharia e itens congêneres.

DATA DA ABERTURA: 29/05/2023 às 10h00min, horário de Brasília.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br

Informações adicionais em www.al.ma.leg.br
São Luís (MA), 12 de maio de 2023. **Ricardo Tadeu Matos Sousa** - Pregoeiro CPL/ALEMA

**AUTORIZAÇÃO.
DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS –
SEADPREV/PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1797/2023-ALEMA**

Considerando os atos constantes do Processo Administrativo nº. 1797/2023 – ALEMA, a Diretoria Administrativa expediu Memorando nº. /2023 (fl. 01), elencando a necessidade para contratação de empresa especializada em serviços de segurança e vigilância armada, diurna e noturna para a Assembleia Legislativa do Maranhão para as justificativas do setor requisitante lançadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 10 à 14), a Diretoria Geral encaminhou Ofício nº. 099/2023 – /DGE/ALEMA (fl. 61/62), a empresa **CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA** indagando seu interesse em fornecer e contratar nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços (ARP) relativa ao Lote 02 - Leste da Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV/PI; Aceite da CET-SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA (fl. 63); Ofício nº. 121/2023 – DGE/ALEMA ao Secretário de Administração e Previdência – SEADPREV/PI (fl. 64/65) solicitando adesão da Ata de Registro de

Preço; Manifestação do Núcleo de Compras enfatizando que o custo da contratação tem como base no mapa de Apuração (fl. 56); despacho da Diretoria de Administrativa explicando a vantajosidade da Adesão (fls. 58/59); e, ainda, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 36.184/20 e Resoluções Administrativas nºs. 955/18 e 423/2023 - ALEMA, **AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RELATIVA AO LOTE 02 - LESTE ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 – SEADPREV/PI DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**, assinada entre CET SEG Segurança Armada Ltda e a SEADPREV/PI, no valor de R\$ 7.408.990,56 (Sete milhões quatrocentos e oito mil novecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de segurança e vigilância armada, diurna e noturna para a Assembleia Legislativa do Maranhão. Isto posto, **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho e posterior Contratação até o limite do valor ratificado, observado o cronograma de execução físico e desembolso financeiro. Determino a publicação do Ato na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para sua eficácia, consoante dispõe a Lei nº 8.666/93. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE E CUMPRE-SE, PALÁCIO MANOEL BECKMAN, SÃO LUÍS- MA, 12 de maio de 2023. **Ricardo da Costa Silva Barbosa**. Diretor Geral da ALEMA

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº **783/2023**, de 15 de maio de 2023 nomeando **JADNA MARTINS DE SOUSA**, para o cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 15 de maio do ano em curso.

Nº **784/2023**, de 15 de maio de 2023 nomeando **JOSE BRANDAO DE MELO FILHO**, para o cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 15 de maio do ano em curso.



OFÍCIO Nº 157/2023-GAB/SEPLAN

São Luís, 15 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
NESTA

ASSUNTO: Encaminhamento do Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2020-2023.

Senhora Presidente,

Em atendimento ao Parágrafo Único do art. 12 da Lei nº 11.204 de 31 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, encaminho a essa egrégia casa o **Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2020-2023**, referente ao exercício de 2022, elaborado por esta Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, com apoio dos órgãos que compõem a Administração Estadual.

Segue em anexo o CD e o link para acesso ao arquivo: https://drv.ms/b/s/AljF8HbDAL_FjYAfj8k0wLsSBC27mg?e=knvgEw. Este documento tem o objetivo de ampliar a transparência das ações do governo, subsidiar a tomada de decisão qualificada e fornecer insumos para o aprofundamento do controle social, objetivos condizentes com os referenciais de nossa democracia.

Respeitosamente,

VINÍCIUS CÉSAR FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

Processo PT 0265/2023 ALEMA
Abertura 15/05/2023 15:24:00
Origem MUROP - Núcleo de
Protocolo e Portaria
Assunto OFÍCIO EXTERNO
Requerente SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - MA
Responsável SECRETÁRIO: VINÍCIUS CÉSAR
FERRO CASTRO
Destino PR - PRESIDÊNCIA (SGP)
Folha 1
Anexo(s):
1 - CD-RW



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**